

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Processo nº 1664325/2017

Pregão Eletrônico SRP Nº 080/2017

Objeto: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO PARA REDES DE TELEFONIA E LÓGICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DE FORMA FRACIONADA".

Decisão Pregoeiro

Trata-se de Recurso interposto em face da habilitação da empresa H. P. S. SISTEMAS EIRELI referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 080/2017, cujo objeto é a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO PARA REDES DE TELEFONIA E LÓGICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DE FORMA FRACIONADA".

Após a Fase de Aceitação da proposta vencedora para o lote 1, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema Comprasnet, conforme item 12 do Edital. Com isso, apresentaram intenção de recurso as licitantes DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP, RADIUM TELECOMUNICACOES LTDA, FC MULTISERVICE LTDA. - ME e GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP alegando em suma:

DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP:

"Manifestamos intenção de recurso contra a empresa arrematante devido aos seguintes motivos. A empresa está infringindo os dispositivos da Lei no 8.666, ofertando produtos que não atende a solicitação MINIMA do edital conforme solicitado nos itens: Cabo U/UTP - Categoria 5e - LSZH, VOICE PANEL, PATCH CORD, GUIA DE CABOS, CABO CAT6. Maiores informações via recurso."

RADIUM TELECOMUNICACOES LTDA:

"A RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA vêm através deste manifestar sua intenção de recurso, contra a decisão do Sr. Pregoeiro, tendo em vista que a empresa hora classificada e habilitada deixou de apresentar as documentações de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica: falência e concordata, cartão de cnpj, balanço com registro de abertura e encerramento, atestados de capacidade técnica incompatíveis, dentre outros documentos exigidos que não foram apresentados dentro dos moldes da lei."

FC MULTISERVICE LTDA. - ME:

"Prezada Comissão, requeremos intenção de recurso tempestivamente, para que seja manifestado através de Recurso nossa negativa contra a documentação de habilitação da empresa ora habilitada indevidamente em contradição ao Ato Convocatório."

GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP:

"Srs. queremos registrar a nossa intenção de impetrar recurso, mediante a não apresentação da carta de garantia estendida de 25 anos pelo fabricante de cabeamento e por apresentar materiais de cabling modelo Soho que não atende as exigências técnicas do certame."

Não obstante, apenas as empresas DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, RADIUM TELECOMUNICACOES LTDA e GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP apresentaram suas razões recursais, que foram tempestivamente contrarrazoadas pela licitante recorrida.

Ademais, afim de subsidiar a decisão do pregoeiro, encaminhamos as razões e contrarrazões para Área Jurídica da SESMA, que emitiu parecer individualizado para cada recurso apresentado, conforme abaixo sucintamente transcritos:

"PARECER Nº 1986//2017 -- NSAJ//SESMA

PROTOCOLO Nº: 1664325

INTERESSADO: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PE SRP Nº 80/2017

(...)

1. No que diz respeito a formulação de proposta, esta foi corretamente cumprida pela empresa H.P.S Sistemas Eireli -EPP, o que demonstrou quadro de preços, validade da proposta, garantia do serviço, prazo para o início da prestação de serviços e declaração que a empresa está de acordo com as condições exigidas no edital. Dessa forma não fundamento para se acatar tal argumento;

2. No que tange a qualificação financeira é preciso ratificar os termos do Item 10.3.3 do edital, o qual diz que as empresas, cadastradas no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Pode-se contar nos autos do processo que a empresa H.P.S possui índices igual a 0 (zero) o deveria apresentar patrimônio líquido de R\$-354.721,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), o que não ocorreu, pois foi apresentado um patrimônio líquido de R\$-100.00,00 (cem mil reais). Dessa forma deve ser acolhida a argumentação da empresa recorrente;

3. Quando se trata do argumento a respeito dos produtos apresentados na proposta na empresa H.P.S, os quais não estariam dentro das características expostas no edital, o Núcleo de Assessoria de Tecnologia de Informação - NATI/SESMA, informou por intermédio de parecer, que todos os produtos estão dentro dos padrões exigidos pelo

edital. Dessa forma esse argumento trazido pela recorrente não deve ser acatado.

A licitação é um meio administrativo pelo qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da coletividade. Diante disso, a licitação deve ser norteada por princípios, os quais vinculam a Administração Pública e a restringe na escolha do contratante cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Tal princípio se encontra nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Tal princípio obriga a Administração Pública se vincular ao edital, não podendo ser exigido, nada mais do que consta nele, entretanto, o licitante também fica vinculado ao edital, ocorrendo infringência de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

Importante também explicitar o princípio do julgamento objetivo, pois este deve seguir o que foi estipulado no edital, tendo a licitação com julgamento objetivo baseado no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.

III - DA CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe, SUGERE:

1. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO;

2. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, pois a empresa H.P.S. Sistemas Eireli - EPP, não apresentou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desrespeitando o Edital no seu item 10.3.3, b.2.

3. Pelo prosseguimento do processo licitatório e futura decisão da Comissão Permanente de Licitação/SEGEP..

Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade superior.

Belém, 27 de outubro de 2017.

Ronaldo de Siqueira Alves

Assessor Superior - SESMA/PMB

"PARECER Nº 1991/2017 -- NASAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1664325

INTERESSADO: RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PE SRP Nº 80/2017

(...)

1. No que diz respeito a formulação de proposta, esta foi corretamente cumprida pela empresa H.P.S Sistemas Eireli - EPP, o que demonstrou quadro de preços, validade da proposta, garantia do serviço, prazo para o início da prestação de serviços e declaração que a empresa está de acordo com as condições exigidas no edital. Dessa forma não fundamento para se acatar tal argumento;

2. No que tange a qualificação financeira é preciso ratificar os termos do Item 10.3.3 do edital, o qual diz que as empresas, cadastradas no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Pode-se contar nos autos do processo que a empresa H.P.S possui índices igual a 0 (zero) o deveria apresentar patrimônio líquido de R\$-354.721,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), o que não ocorreu, pois foi apresentado um patrimônio líquido de R\$-100.00,00 (cem mil reais). Dessa forma deve ser acolhida a argumentação da empresa recorrente;

3. Quanto a qualificação técnica a empresa HPS apresentou atestado da Prefeitura de Belém e da SIAH (empresa que atua no ramo de software e tecnologia), não podendo prosperar o argumento de que a empresa HPS não apresentou tal documentação.

4. Quando se trata do argumento a respeito dos produtos apresentados na proposta na empresa H.P.S, os quais não estariam dentro das características expostas no edital, o Núcleo de Assessoria de Tecnologia de Informação - NATI/SESMA, informou por intermédio de parecer, que todos os produtos estão dentro dos padrões exigidos pelo edital. Dessa forma esse argumento trazido pela recorrente não deve ser acatado.

A licitação é um meio administrativo pelo qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da coletividade. Diante disso, a licitação deve ser norteada por princípios, os quais vinculam a Administração Pública e a restringe na escolha do contratante cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Tal princípio se encontra nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Tal princípio obriga a Administração Pública se vincular ao edital, não podendo ser exigido, nada mais do que consta nele, entretanto, o licitante também fica vinculado ao edital, ocorrendo infringência de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

Importante também explicitar o princípio do julgamento objetivo, pois este deve seguir o que foi estipulado no edital, tendo a licitação com julgamento objetivo baseado no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.

III - DA CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, instado a se manifestar

sobre os autos do processo em epígrafe, SUGERE:

1. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO;
 2. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, pois a empresa H.P.S. Sistemas Eireli – EPP, não apresentou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desrespeitando o Edital no seu item 10.3.3, b.2.
 3. Pelo prosseguimento do processo licitatório e futura decisão da Comissão Permanente de Licitação/SEGEP..
- Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade superior.
Belém, 27 de outubro de 2017.
Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior – SESMA/PMB”

“PARECER Nº 1993//2017 -- NSAJ/SESMA
PROTOCOLO Nº: 1664325

INTERESSADO: GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI EPP.
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE SRP Nº 80/2017

(...)

1. No que tange a qualificação financeira é preciso ratificar os termos do Item 10.3.3 do edital, o qual diz que as empresas, cadastradas no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Pode-se contar nos autos do processo que a empresa H.P.S possui índices igual a 0 (zero) o deveria apresentar patrimônio líquido de R\$-354.721,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), o que não ocorreu, pois foi apresentado um patrimônio líquido de R\$-100.00,00 (cem mil reais). Dessa forma deve ser acolhida a argumentação da empresa recorrente;

2. Quando se trata do argumento a respeito dos produtos apresentados na proposta na empresa H.P.S, os quais não estariam dentro das características expostas no edital, o Núcleo de Assessoria de Tecnologia de Informação – NATI/SESMA, informou por intermédio de parecer, que todos os produtos estão dentro dos padrões exigidos pelo edital. Dessa forma esse argumento trazido pela recorrente não deve ser acatado.

A licitação é um meio administrativo pelo qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da coletividade. Diante disso, a licitação deve ser norteada por princípios, os quais vinculam a Administração Pública e a restringe na escolha do contratante cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Tal princípio se encontra nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Tal princípio obriga a Administração Pública se vincular ao edital, não podendo ser exigido, nada mais do que consta nele, entretanto, o licitante também fica vinculado ao edital, ocorrendo infringência de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

Importante também explicitar o princípio do julgamento objetivo, pois este deve seguir o que foi estipulado no edital, tendo a licitação com julgamento objetivo baseado no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.

III – DA CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe, SUGERE:

1. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO;
 2. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, pois a empresa H.P.S. Sistemas Eireli – EPP, não apresentou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desrespeitando o Edital no seu item 10.3.3, b.2.
 3. Pelo prosseguimento do processo licitatório e futura decisão da Comissão Permanente de Licitação/SEGEP..
- Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade superior.
Belém, 27 de outubro de 2017.
Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior – SESMA/PMB”

Corroborando o parecer jurídico da SESMA, passo a decidir os recursos.

Nas suas razões, as licitantes DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP e RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA alegaram que a empresa, ora vencedora, não teria atendido corretamente a formulação de sua proposta de preços, pois não teria indicado o prazo de validade da proposta, garantia do serviço, prazo para o início da prestação de serviços e declaração de que a empresa está de acordo com as condições exigidas no edital. No entanto, não merece prosperar as alegações trazidas, visto que todas exigências foram irrestritamente colacionadas na proposta, atendendo assim as condições do edital.

As recorrentes RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI EPP alegaram que os produtos ofertados não atenderiam aquele preceituado no edital, razão pela qual deveria a empresa vencedora ser desclassificada. No entanto, não merece prosperar a argumentação da empresa recorrente, visto que a proposta comercial, fora encaminhada para análise da equipe técnica da SEMSA que respondeu, de forma positiva para a proposta apresentada. Portanto, nesse item não merece prosperar a argumentação da recorrente.

A licitante RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA alegou ainda, que a empresa recorrida teria deixado de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, o que não procede, pois a licitante recorrida apresentou atestado da Prefeitura de Belém e da empresa SIAH (empresa que atua no ramo de software e tecnologia).

Por fim, as empresas recorrentes DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI EPP se insurgiram contra a Qualificação Econômico-Financeira da empresa recorrida, alegando em suma que a mesma não atenderia ao item 10.3.3 do Edital.

Neste sentido é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a questão.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Conforme veicula o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993, devem os índices contábeis espelhar a "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato". Contudo, a empresa H.P.S possui índices igual a 0 (zero). Considerando que o valor da contratação é na ordem de R\$ 1.600.000,00 deveria apresentar patrimônio líquido de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que não ocorreu, pois o patrimônio líquido apresentado é ordem de R\$-100.00,00 (cem mil reais).

São expressivos os compromissos futuros que decorrerão do Pregão Eletrônico nº 80/2017. Diversas unidades da SESMA utilizarão de forma concomitante, a instalação e implantação dos trabalhos, fato que naturalmente reclama acentuado fôlego financeiro do parceiro privado contratado.

Destarte, a dimensão econômica e a duração da presente contratação exigem de maneira inequívoca prudência, responsabilidade e mitigação de riscos nas decisões do gestor.

Objetivamente, os índices contábeis de solvência inferiores a 1 indicam abalos na saúde financeira da empresa, daí a conjugação de desaconselhar a aventura, mediante contratação de empresa que chancelem índices contábeis abaixo de 1.

Diante das argumentações apontadas nos Pareceres Jurídicos do Núcleo Jurídico da SESMA, entendo que é preciso ratificar os termos do Item 10.3.3 do edital, atendendo desta forma aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório para rechaçar a declaração de habilitação da empresa, por ora habilitada.

Assim, entende este Pregoeiro, com fundamento no art. 11, Inciso VII do Decreto Federal nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pelas RECORRENTES, corroborada com Parecer Jurídico da SESMA, são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que damos PROVIMENTO PARCIAL as razões do recurso interposto pelas licitantes DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP, RADIUM TELECOMUNICACOES LTDA e GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP, para inabilitar a empresa H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP.

Belém/PA, 30 de outubro de 2017.

Marcelo Cantão Lopes
Pregoeiro/CPL/SEGEP/PMB

Fechar